



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.911533/2017-61
ACÓRDÃO	3302-015.120 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65, do RICARF, existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, acolhem-se os Embargos de Declaração.

PARCELAMENTO DA COPA

Não há previsão legal para colocar débitos extintos em parcelamento e solicitar a restituição dos respectivos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, analisando o fundamento em questão nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral),

Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-007.427, de 25/07/2019, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

Inexiste direito creditório disponível para fins de restituição quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível, porque os valores respectivos já haviam sido alvo de aproveitamento, através de um pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto ao argumento de que os débitos declarados em DCOMP foram parcelados no parcelamento intitulado “REFIS da Copa” e que, portanto, o saldo credor estaria disponível para ser restituído

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 18/10/2022, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

De fato, a decisão embargada não apreciou tal argumento, decidindo, inclusive, que não havia saldo a restituir, em razão de sua utilização em uma declaração de compensação anteriormente requerida, declaração esta cujos débitos são o objeto do argumento não apreciado.

Assim, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Acolho os Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos de admissibilidade ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos/pleitos aqui acostados não foram apreciados, conforme Omissão alegada pela Embargante.

Compulsando os autos verifico que a questão suscitada nos Embargos não foi enfrentada no Acórdão, ou seja, não ocorreu manifestação sobre o “*Parcelamento da Copa*”.

Passemos a analisar o caso em tela;

1. QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025.

Trata-se da Dcomp de nº **13245.44708.211209.1.3.04-8025**, que gerou o processo nº **10880.924.611/2012-82**, cujo resultado foi Homologação Parcial conforme quadro abaixo:

VALOR TOTAL DO DARF	R\$ 236.269,68
DATA DE ARRECAÇÃO DO DARF	29/12/2005
VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO	R\$ 17.860,23
VALOR DO CRÉDITO RECONHECIDO	R\$ 17.607,56
VALOR DO DÉBITO RESTANTE (PRINCIPAL)	R\$ 371,35

Ou seja, o valor que ficou devedor do débito foi de R\$ 371,35 + Multa + Juros.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 4.2
CNPJ 03.049.181/0001-39		13245.44708.211209.1.3.04-8025
001. Débito COFINS		
CNPJ do Detentor do Débito	03.049.181/0001-39	
Débito de Sucedida	Não	
Grupo de Tributo	COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	
Código da Receita/Denominação	5856-01 - COFINS - Não cumulativa	
Débito Controlado em Processo	Não	
Período de Apuração	Novembro de 2009	
Periodicidade	Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota	24/12/2009	
Principal	26.249,18	
Multa	0,00	
Juros	0,00	
Total	26.249,18	
TOTAL	26.249,18	

Conforme quadro acima, a homologação ocorreu da seguinte forma:

TOTAL DO DÉBITO	R\$ 26.249,18	100,00 %
TOTAL HOMOLOGADO	R\$ 25.877,83	98,58 %
VALOR NÃO HOMOLOGADO	R\$ 371,35	1,41 %

Ou seja, apenas 1,41 % do débito não foi homologado, demonstrando equívoco por parte da Recorrente na interpretação do Despacho Decisório.

2. QUANTO ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA COPA

Ressalta a Recorrente às fls. 4 de seu Recurso Voluntário:

Por outro lado, importante ressaltar que a DCOMP nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025 perdeu seu objeto, uma vez que a Recorrente incluiu os débitos com os quais pretendia compensar o saldo de crédito apurado, no Programa Especial de Parcelamento intitulado "REFIS da Copa" o que pode ser analisado pelo extrato de parcelamento anexo (Doc. 01).

A Recorrente ao aderir no "REFIS da Copa", os débitos que pretendia compensar com o saldo de crédito apurado no PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, insurgiu-se novamente no seu direito creditório de ter o seu pedido de ressarcimento analisado.

Isto porque, é consequência lógica que havendo perda de objeto da DCOMP, por vinculação dos débitos que se pretendiam compensar ao "REFIS da Copa", remanesce o direito creditório da Recorrente apurado no PER, frisa-se, decorrente de pagamento a maior devidamente retido em DCTF retificadora, devendo, portanto, ser analisado e restituído.

Dessa forma, clarividente que a Recorrente não utilizou o saldo do crédito tributário apurado no PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, para compensar com outros débitos administrados pela Receita Federal.

Dessa forma, se requer desde já a reforma integral do V. Acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o direito crédito da Recorrente vinculado ao PER nº 27081.48876.300709.1.2.04-3836, inclusive para que possa vincular o referido Pedido de Restituição(PER) a futuras Declarações de Compensações DCOMPs que possam vir a ser utilizada

Pela leitura dos argumentos elencados depreende-se que a intenção da Recorrente é cancelar os efeitos da Dcomp nº 13245.44708.211209.1.3.04-8025, que foi homologada em cerca de 98,58 % dos débitos elencados, com Despacho decisório emitido em 03/04/2012, com ciência em 16/04/2012, com manifestação considerada intempestiva pela Unidade da Receita Federal, estando encerrado administrativamente.

Não consta nos Autos nenhum pedido de Cancelamento e/ou Revisão dos débitos já apontados que seriam alvo de eventual parcelamento.

Percorrendo também as informações do Processo verifica-se recibo do Parcelamento da Copa, com data de 21/08/2014, na modalidade para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para liquidação de Multas e juros, da Lei nº 12.996/2014.

Não há nenhuma relação de processos ou débitos discurridos para eventual Parcelamento.

Normalmente nos citados Parcelamentos ditos como “especiais”, elencam-se saldos devedores de débitos ou processos que estejam em discussão administrativa ou judicial, com a respectiva desistência.

Não há previsão legal para colocar débitos extintos e solicitar a restituição dos respectivos valores.

Frise-se que o valor do Direito Creditório do pagamento indevido e/ou a maior também não é objeto de contestação pela Recorrente no presente processo.

Conforme amplamente demonstrado, não assiste razão à Recorrente.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada julgando os pedidos do contribuinte, sem efeitos infringentes.

Assim, a ementa do Acórdão CARF deve incluir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2005

PARCELAMENTO DA COPA

Não há previsão legal para colocar débitos extintos em parcelamento e solicitar a restituição dos respectivos valores.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini